



CONGRESSO NACIONAL

13-13-2013 12:00

Recebido em 19 / 3 / 20 as 13

22.08.11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 575

00019

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, com o objetivo de alterar a redação proposta ao § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação e com a numeração que couber, após as análises das emendas propostas:

"Art. 1º

“Art. 6º

§ 4º. A parcela excluída nos termos do § 3º terá o mesmo tratamento da subvenção para investimento, observada a legislação de regência da matéria' (NRV).

JUSTIFICACÃO

A Emenda proposta altera o texto do Projeto de Lei de Conversão da MPV 575, de 07 de agosto de 2012. O artigo 1º da MPV 575 estabeleceu o tratamento tributário dado ao aporte recebido do Poder Público por Sociedade de Propósito Específico – SPE, constituída em razão da contratação de Parceria Público-Privada – PPP, com o propósito de construção ou aquisição de bens reversíveis (aqueles cuja operação, ao final do prazo da concessão, são transmitidos ao Poder Concedente).

A redação original assegura à SPE o direito de excluir o aporte, quando do seu recebimento, das bases de cálculo dos tributos incidentes sobre receita (PIS e COFINS) e resultado (IRPJ e CSLL). Posteriormente, à medida que houver a realização do custo de construção ou aquisição do bem, deverá haver a adição proporcional da importância recebida às bases tributáveis. Isso significa que o capital disponibilizado pelo Poder Público deverá ser tributado proporcionalmente ao longo do prazo de duração da concessão assegurado para a exploração do bem para o qual contribuiu ~~parte das~~





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

construção ou aquisição.

A Exposição de Motivos que acompanha a MPV 575 (EMI nº 00135/2012 MF MP) justifica a medida na pretensão de estabelecer um sincronismo entre o registro dos aportes, classificados como receitas, e as respectivas realizações dos custos dos contratos (item 2).

Infere-se daí que a MPV 575 teve a pretensão de diferir a tributação de suposto acréscimo patrimonial da SPE titular da PPP para o momento em que o capital recebido passe a ser amortizado. Nessa linha, aquilo que seria tributável desde a efetivação do aporte deverá ser adicionado à receita e ao resultado à medida da amortização do capital investido. Com isso, quer-se alcançar uma imaginada neutralidade tributária. Ao mesmo tempo em que o aporte feito pelo Poder Público é computado nas bases tributáveis, ocorrerá a apropriação das taxas de amortização do capital investido, reduzindo-as em valor idêntico ao da parcela adicionada, conforme assegurado pela legislação.

Ocorre que o valor disponibilizado ao particular tem a nítida natureza de injeção de capital com destinação pré-estabelecida, sendo vedado à SPE aplicá-lo em finalidade diversa. Deve ser utilizada na construção ou aquisição de bem destinado a novo empreendimento econômico de propriedade pública, não integrando o patrimônio do particular.

A realização do aporte é restrita à construção ou aquisição de bem reversível. Ou seja, ativo “*cuja significação econômica está intimamente relacionada com uma utilização que só pode ser realizada em razão do título jurídico de concessionário*”, sendo sua transferência ao Poder Público consequência do encerramento do contrato de concessão (art. 35, § 1º, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Assim, desde o certame licitatório é sabido que o recurso transferido ao particular não lhe pertence. Possibilita somente a construção ou aquisição de bem cuja utilização lhe é autorizada em regime de concessão, mas que não é incorporado ao seu ativo.

Portanto, o capital aplicado pelo Poder Público não representa acréscimo patrimonial do particular.

A conclusão tem fundamento não só nas normas que regem as concessões, como também nas regras contábeis que disciplinam o registro de referidas transações pelas concessionárias. Estas prescreverem que as receitas originárias de negócios da espécie são aquelas:

1. Pagas diretamente pelo Poder Público para a construção e operação do bem em favor do Concedente (ativo financeiro); ou
2. Decorrentes do direito de cobrança por sua utilização junto a terceiros interessados (ativo intangível).

A característica comum a ambas é a causa do pagamento corresponder à





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

contraprestação do concessionário pela execução das atividades contratadas.

O aporte de recursos de que se trata, diferentemente, não tem como causa de pagamento a remuneração pela execução de obra ou pelo fornecimento de bens. A importância disciplinada pela MPV 575 soma-se ao capital privado para formar o bem que, ao final, é de propriedade pública. Daí porque é equivocado supor haver acréscimo patrimonial passível de tributação, seja quando do recebimento do aporte, seja ao longo do prazo de duração da concessão.

Nessas circunstâncias, exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL do particular em razão de cumprir a legislação ao aplicar o capital recebido em bem público que não lhe pertence e cuja utilização lhe é assegurada por prazo certo e determinado, findo o qual deixa de ter quaisquer direitos, mostra-se constitucional, dada a inexistência da obtenção de acréscimo patrimonial na operação, pressuposto necessário a legitimar as cobranças fiscais.

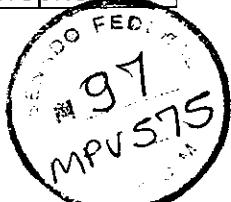
Nem se alegue haver aí benefício fiscal, como se poderia imaginar, em razão de o montante disponibilizado pelo Poder Público contribuir com a formação de bem integrante de contrato a ser amortizado e que, portanto, reduziria as bases tributáveis da concessionária na integralidade dos investimentos feitos, não obstante esta tenha sido a provedora de apenas parte dos valores.

Isso porque o aporte de capital feito pelo Poder Público na SPE não se confunde com a faculdade assegurada a esta de amortização dos direitos de exploração do bem construído ou adquirido.

Caso o investidor privado titular da participação na SPE lhe fornecesse os recursos a título de aumento de capital, o ingresso dos valores na titular da PPP não seria tributado e, do mesmo modo, ela teria direito de amortizá-los integralmente na formação do bem explorado em concessão.

O raciocínio seria igualmente aplicável na hipótese de o capital utilizado ter origem em subvenção para investimento, cujos contornos são fixados pelo artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, reproduzido no artigo 443 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Neste caso, a transferência de capital público, que se agrega ao patrimônio privado (1) não é tributada quando de seu recebimento e (2) é passível de ser aplicada na aquisição de ativos cuja depreciação, amortização ou exaustão é indubitavelmente assegurada ao particular.

Ora, se o direito à amortização é assegurado até mesmo na hipótese em que há a transmissão de fundos públicos de forma definitiva ao particular por meio de subvenção para investimento, não é razoável que haja a tributação dos valores quando o seu recebimento pelo particular sequer lhe proporciona aumento patrimonial, como ocorre em relação aos aportes objeto da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da MPV 575, de 07 de agosto de 2012. O simples fato de a transferência de capital de que se trata não proporcionar ao Poder Público o direito deter formalmente participação societária na SPE não significa que a importância empregada representa acréscimo patrimonial da destinatária. Afinal, esta aplicará os valores em bem de propriedade





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pública, cuja exploração lhe é temporariamente autorizada.

Há trabalho de estudioso da matéria tratando especificamente do aporte a cargo do Poder Público em contrato de PPP regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, concluindo pela impossibilidade de tributação da importânciа.

Veja-se: “(...) a contraprestação a ser recebida pela Sociedade de Propósito Específico é apenas uma transferência de capital destinada a viabilizar a construção de uma obra pública e a sua futura exploração econômica. Nesse sentido, não é resultado da atividade econômica capaz de satisfazer o interesse privado do seu destinatário, e muito menos causa aumento patrimonial, na medida em que é transferido para construir um bem que não fica no patrimônio do particular nem se encontra na sua livre de disponibilidade, e qualquer tipo de excedente deverá ter um tratamento contábil específico, jamais podendo haver disponibilidade jurídica ou econômica por meio da distribuição ou restituição aos sócios (artigo 18 da Lei 11.638/2007, artigo 38, parágrafo 2º, do Decreto 1.598/1977, artigo 443 do RIR/99)”.

Diante de tais elementos, a presente emenda destina-se a afastar o tratamento mais gravoso injustificadamente imposto ao aporte advindo de contrato de PPP, comparativamente com aquele a que se sujeita o capital privado ou mesmo o público disponibilizado na forma de subvenção para investimento. Para tanto, sugere-se sujeitar as transferências de capital previstas Lei nº 11.079, de 30 de dezembro, de 2004, às mesmas condicionantes existentes na legislação aplicáveis à tributabilidade das subvenções para investimento.

Destaque-se que a proposta não altera o regime de tributação das receitas auferidas pelo concessionário na exploração do bem a ser construído ou adquirido. Estas continuarão a ser regularmente sujeitas ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL na forma de legislação de regência, na medida em que auferidas pelo particular.

Assim, à vista das razões expostas, espera-se que a emenda ora proposta conte com o apoio dos meus nobres pares.

Senado Federal, 14 de agosto de 2012.

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

